

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 76, DE 2004

Altera o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

Autor: Associação dos Advogados de São Paulo

Relatora: Deputada Lúcia Braga

I - RELATÓRIO

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, a Associação dos Advogados de São Paulo pretende alterar a Lei 9.289/96, permitindo que o pagamento das custas devidas à União, na Justiça Federal, seja feito em qualquer estabelecimento bancário.

Alega, em síntese, que a descentralização do recolhimento das custas se faz necessária para dinamizar e desburocratizar o atual sistema, facilitando o trabalho dos advogados, sem causar prejuízo ao erário, evitando que decisões judiciais deneguem seguimento a recursos, quando preparados em outro banco que não os oficiais.

De acordo com Certidão exarada pela Secretaria da Comissão, a documentação necessária para o trâmite da proposta encontra-se em ordem.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito, culminando ou não pela apresentação do respectivo Projeto de Lei.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sugerida não apresenta vícios que a maculem.

No mérito, cremos conveniente e oportuna.

A modificação sugerida para o art. 2º da Lei 9.289/96 merece aprovada, eis que tal desiderato viria sobremaneira facilitar a rotina dos advogados que militam na esfera da Justiça Federal.

Não haveria qualquer dano ao erário, uma vez que as custas deverão ser repassadas à União, do mesmo modo como é feito hoje o recolhimento de tributos.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação da proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004 .

Deputada Lúcia Braga
Relatora

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite o pagamento de custas, devidas à Justiça Federal, em qualquer estabelecimento bancário.

Art. 1º O artigo 2º da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996 – que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais em qualquer agência bancária”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação das Leis aqui mencionadas partiu de sugestão apresentada pela Associação dos Advogados de São Paulo, cuja justificação é a que se segue.

“O artigo 2º da Lei 9.289/96 limita o recolhimento das custas devidas à União às agências da Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, quando não existir agência daquela instituição financeira no local.

Todavia, a descentralização do recolhimento das custas se faz necessária para dinamizar e desburocratizar o atual sistema, facilitando o trabalho dos advogados, sem causar prejuízo ao erário.

Outrossim, evita-se que Resoluções dos TRFs, que regulam o assunto, causem danos aos jurisdicionados que postulam na Justiça Federal, denegando seguimento aos Recursos com as guias devidamente recolhidas, mas em desacordo com as determinações das referidas Resoluções.

Urge ressaltar que o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal dispõe sobre o consagrado princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, não podendo ser desprezada a intenção do constituinte de tornar sem entraves o acesso ao Judiciário, ou seja, sem formalidades exageradas e desnecessárias.”

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputada Lúcia Braga
Relatora